

TC 000.668/2016-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis:

- a) Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15), Diretora-Presidente da EKOS
- b) Sylvia Salla Setúbal (CPF: 383.781.670-20), Conselheira da EKOS
- c) Instituto de Pesquisa Ambiental - EKOS (CNPJ: 05.214.023/0001-12)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 002/2010 (peça 2, p. 47-58), de 28/12/2010, celebrado com o Instituto de Pesquisa Ambiental - EKOS, com sede na cidade de Palmas -TO, tendo por objeto "diminuição da pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do "Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 28/12/2010 a 30/12/2012.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 280.800,00, com a seguinte composição: R\$10.800,00, de contrapartida do-Conveniente, e R\$ 270.000,00 à conta do concedente liberados mediante a Ordem Bancária n. 20110B800002, de 14/02/2011 (peça 2, p. 69).

3. Conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 3, p. 46-50), em sua conclusão (item 14, peça 1, p. 50), o valor original a ser debitado aos responsáveis em tela é de R\$ 128.416,86, que corresponde à diferença entre o valor repassado (R\$ 270.000,00), em 16/2/2011, e o valor devolvido pelo conveniente (R\$ 141.583,14, em 23/7/2014), conforme informação constante do subitem 6.1. do Relatório de Auditoria n. 2086/2015 (peça 3, p. 71).

EXAME TÉCNICO

4. A análise dos fatos acima sintetizados evidencia que estão atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste feito, conforme a seguir detalhado.

5. A presente Tomada de Contas Especial, como afirmado anteriormente, fora instaurada tendo em vista a omissão no dever de prestar contas do Termo de Parceria n. 002/2010, celebrado com o Instituto de Pesquisa Ambiental - EKOS (CNPJ: 05.214.023/0001-12), cujos responsáveis eram as senhoras Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15), Diretora-Presidente, e Sylvia Salla Setúbal (CPF: 383.781.670-20), Diretora.

6. A irregularidade descrita no item 5 acima configura prejuízo ao erário, cujo valor atualizado é superior ao limite de R\$ 75.000,00 (R\$ 220.510,75, atualizado até 1/4/2016), fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

7. Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade às Senhoras Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15), Diretora-Presidente do EKOS, e Sylvia Salla Setúbal (CPF: 383.781.670-20), Diretora do EKOS, atende aos pressupostos

estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas, uma vez que estão individualizadas as condutas, houve identificação do nexo de causalidade e está caracterizada a culpabilidade, conforme demonstrado acima.

9. O valor do débito encontra-se corretamente quantificado (peça 2, p. 120-122), conforme demonstrativo elaborado pelo Tomador de Contas Especial, uma vez que observou a Decisão 1.122/2000 - TCU – Plenário e o Acórdão 1.603/2011 – Plenário, com alterações do Acórdão 1.247/2012 - Plenário.

10. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista várias notificações levadas a cabo pelo órgão concedente, das quais mencionamos algumas (peça 2, p. 109, 115, 126-127, 128-130, 139, 141 e 143 e peça 3, p. 28). No entanto, as responsáveis não apresentaram defesa e não recolheram a quantia que lhes foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

11. Verifica-se que o interstício entre a data de ocorrência da irregularidade geradora do dano ao erário e a primeira notificação válida do responsável ocorreu em prazo inferior a dez anos (peça 3, p. 28). Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

12. Conforme decisão deste Tribunal, constante na Súmula 286, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao Erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

13. Assim, em consonância com a jurisprudência citada acima, o Instituto de Pesquisa Ambiental – EKOS (CNPJ: 05.214.023/0001-12) deve ser responsabilizado solidariamente com as suas, então, dirigentes daquele instituto, pela irregularidade ocorrida na aplicação dos recursos em comento, estando, por isso mesmo, sujeita à citação por este Tribunal, para que apresente suas alegações de defesa e/ou recolha aos cofres públicos a quantia que lhe é devida.

CONCLUSÃO

14. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária das Sras. Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15), Diretora-Presidente do EKOS, e Sylvia Salla Setúbal (CPF: 383.781.670-20), Diretora do EKOS, e do Instituto de Pesquisa Ambiental - EKOS (CNPJ: 05.214.023/0001-12), e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, e tendo em vista a autorização contida na Portaria de Delegação de Competência do Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, Portaria-MINS-ALC 1, de 27/6/2013, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 270.000,00, atualizada monetariamente a de 16/2/2011 até o efetivo recolhimento, descontada do valor de R\$ 141.583,14, a partir de 23/7/2014, na forma da legislação em vigor, em decorrência de sua responsabilidade pela seguinte irregularidade:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos, em virtude da omissão no dever de prestar contas (prestação de contas final) do Termo de Parceria n. 002/2010, celebrado com o Ministério da Justiça, que tinha por objeto "diminuição da

pesca predatória e comércio ilegal do pirarucu (Arapaima Gigas), no entorno do "Parque Estadual do Cantão e na APA Ilha do Bananal/Cantão", conforme o Plano de Trabalho.

Responsáveis:

Maria de Jesus Alves dos Santos Sousa (CPF: 878.293.471-15), Diretora-Presidente do Instituto EKOS

Sylvia Salla Setúbal (CPF: 383.781.670-20), Diretora do Instituto EKOS

Instituto de Pesquisa Ambiental - EKOS (CNPJ: 05.214.023/0001-12)

Conduta: omissão no encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Termo de Parceria n. 002/2010

Norma infringida: Portaria Interministerial n. 127/2008 e Termo de Parceria n. 002/2010.

Débito:

VALOR (R\$)	DATA
270.000,00 (Débito)	16/2/2011
141.583,14 (Crédito)	23/7/2014
128.416,86	TOTAL

Valor atualizado até 17/11/2015: **R\$ 220.510,75**

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TO, 01 de abril de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – CE - Mat. 2637-9